



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874866 - SP (2023/0442053-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEONE AMILTON SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS - SP403359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. BOM COMPORTAMENTO. SEM REGISTRO DE FALTA GRAVE. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da progressão de regime, o apenado tem de cumprir os requisitos objetivo e subjetivo, previstos em lei. Para indeferir o benefício, o Juiz da VEC deverá apresentar fundamentação idônea, relacionada "a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ" (AgRg no HC 588.110/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2020).

2. No caso, a benesse foi cassada sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal, especialmente porque não foi constatada a prática de falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874866 - SP (2023/0442053-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEONE AMILTON SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS - SP403359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. BOM COMPORTAMENTO. SEM REGISTRO DE FALTA GRAVE. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da progressão de regime, o apenado tem de cumprir os requisitos objetivo e subjetivo, previstos em lei. Para indeferir o benefício, o Juiz da VEC deverá apresentar fundamentação idônea, relacionada "a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ" (AgRg no HC 588.110/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2020).

2. No caso, a benesse foi cassada sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal, especialmente porque não foi constatada a prática de falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que concedi a ordem, *in limine*.

Em suas razões, o *Parquet* federal alega que, no caso, "se foram apontados elementos concretos para indeferir o benefício da progressão de regime prisional em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, não há cogitar-se de qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, uma vez que o atestado de bom comportamento carcerário não vincula o magistrado" (fl. 57).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconsiderada a concessão da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, considero que não lhes assiste razão.

Conforme destacado inicialmente, o benefício foi assim indeferido:

O laudo do exame concluiu que o sentenciado responde por crimes de ameaça, invasão de domicílio e lesão corporal, assume os delitos pelos quais cumpre pena com análise crítica em processo de desenvolvimento, no entanto ainda necessita de melhor elaboração frente suas condutas delitivas e consequências nocivas. Justifica seus atos em virtude de sua dependência química, estando sob efeito de crack no momento dos fatos, na qual avalia os danos causados pelas drogas em sua vida. Dentre os projetos terapêuticos disponibilizados na unidade não participou de atividades laborterápicas e não frequentou atividades educacionais até a presente data por indisponibilidade de vagas. Elabora planos futuros que necessitam de melhor embasamento para que possam ser concretizados. Considerando a análise realizada observa-se que, no momento, o sentenciado não vem reunindo requisitos subjetivos necessários para beneficiar-se da progressão ao regime semiaberto, sendo fundamental a reealaboração de comportamentos

positivos de forma mais aperfeiçoada. Disso decorre a conclusão de que não conseguiu assimilar a terapêutica prisional.

Não se pode equivocadamente interpretar a expressão bom comportamento, contida no “caput” do já citado artigo 112, para restringi-la. Tal postura retiraria ao Juiz a possibilidade de analisar com profundidade todos os elementos existentes nos autos.

[...]

O bom comportamento engloba, portanto, também o aproveitamento da terapêutica prisional, de maneira a ter evoluído no sentido de melhor se enquadrar na próxima etapa ou no convívio social, conforme o caso (fls. 29-30, grifei).

Posteriormente, o Tribunal local assim negou provimento ao recurso da defesa, para confirmar a decisão de primeiro grau:

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo *a quo* deliberou, com pertinência, pela avaliação do perfil do sentenciado e, no caso em tela, a conclusão dos profissionais que participaram do exame foi no rumo de que o pedido de progressão de regime, neste momento, não é medida indicada, sendo precose (*sic*).

Com efeito, é de se observar atentamente a avaliação psicológica, bem como os apresentados, os profissionais apontam com segurança que, neste momento, diante do contexto geral percebido, não é razoável considerar a progressão, não possuindo, por ora, o mérito para o alcance da benesse pretendida.

De fato, a análise dos profissionais que elaboraram seus pareceres, diante da avaliação pessoal do agravante, deve ser considerada totalmente relevante pelo juízo prolator, no momento de sua decisão, eis que carreada de idoneidade e visando o bem estar tanto do agravante como da sociedade, para que possa novamente conviver harmonicamente em comunidade, não sendo tão somente o fato do sentenciado não conseguir trabalhar ou estudar para fins de remição, mas sim porque não reúne as condições para a concessão da benesse, pois necessita de melhor elaboração com relação a sua conduta delitiva e consequências dela advindas.

Assim, é certo que, com base nas informações coligidas nos autos, o Juízo das Execuções decidiu indeferir o pedido e o fez mediante expressa e pertinente fundamentação (fls. 37-38, destaquei).

Para a concessão da progressão de regime, o apenado tem de cumprir os requisitos objetivo e subjetivo, previstos em lei. Para indeferir o benefício, o Juiz

da VEC deverá apresentar fundamentação idônea, relacionada "a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ" (AgRg no HC 588.110/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2020).

Não são hábeis a evidenciar a falta de requisito subjetivo fatores relacionados ao(s) crime(s) praticado(s) (gravidade, quantidade da pena), determinantes para o processo de conhecimento e a sanção aplicada, ou atos de indisciplina muito antigos, porquanto perpetuar indefinidamente comportamentos negativos do preso desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, quanto o direito ao esquecimento. Assim, a gravidade dos delitos constitui motivação inidônea para indeferir o benefício.

Ademais, a menção ao art. 114 da LEP exige cuidado, pois, muitas vezes, é o próprio Estado que se omite e deixa de oferecer ao reeducando as oportunidades de ressocialização.

Não consta das decisões proferidas pelas instâncias antecedentes, por exemplo, que o paciente se esquivou de oportunidades laborais ou de estudo oferecidas a ele durante o período de seu encarceramento. Assim, não pode ser exigido, com tamanha inflexibilidade, a comprovação de trabalho. Ora, "o fato de [...] não possuir emprego não obsta à concessão do benefício de progressão de regime, tendo em vista a dificuldade de reinserção de um ex-presidiário no mercado de trabalho. De acordo, com a jurisprudência deste Tribunal o artigo 114, I, da LEP dever ser interpretado com razoabilidade" (HC n. 332.577/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 27/11/2015).

Finalmente, a data-base para a promoção é aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP para o regime anterior. A demora em implementar concretamente o benefício e a maior permanência no regime fechado (por questão de burocracia, porque seu direito subjetivo não foi rapidamente reconhecido) não pode ser arguida em desfavor do apenado.

Reafirmo, portanto, que a decisão atacada é ilegal. A gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir, como no caso dos autos, quando o Estado não conferiu essa oportunidade ao reeducando, no cárcere, não evidenciam

a inadequação à terapêutica penal ou a falta de aptidão, disciplina e responsabilidade para o retorno ao convívio em sociedade. A propósito, não consta a prática de falta grave pelo paciente (fl. 14).

Dessa forma, constata-se que a benesse foi cassada sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal, especialmente porque não foi constatada a prática de falta grave.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 874.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0442053-0

Número de Origem:

00004422320228260154 00023976320208260541 00037760220218260154 00042166120228260154
00043522420238260154 23976320208260541 37760220218260154 42166120228260154 43522420238260154
4422320228260154

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO : DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS - SP403359
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEONE AMILTON SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEONE AMILTON SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS - SP403359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024